



ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas

PARECER 2022.01.00

Pág. 1 de 7

P A R E C E R**ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 693/2021****Proponente: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM****Relator: Deputado Cabo Maciel**

Ementa: ALTERA a redação do §1º do artigo 2º e da Tabela II, da Lei Estadual n.º 3.705/2012.

I – RELATÓRIO:

Por Ofício nº 2.818/2021 – PTJ, datado de 07.Dez.2021, da lavra do Excelentíssimo senhor Desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, encaminhou **Anteprojeto de Lei Ordinária nº 693/2021**, anexo ao referido expediente, inicialmente, aprovado em Sessão do Colendo Tribunal Pleno do E. TJAM, na data de 07.Dez.2021 (Processo Administrativo SEI nº 2020/000006250-00), fins ser apreciado e votado por esta E. Casa de Leis, para o qual apresentou **pedido de urgência**.

Seguindo a tramitação regimental, inicialmente, o referido Projeto de Lei foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**, e sob a relatoria do eminente Deputado Delegado Péricles, este manifestou voto favorável à admissibilidade do Projeto de Lei nº 693/2021- TJAM.

Em seguida, encaminhado à **Comissão de Assuntos Econômicos – CAE**, coube a relatoria ao ilustre Deputado Ricardo Nicolau, o qual manifestou voto favorável à aprovação do Projeto de Lei em referência.

Ato contínuo, encaminhado à **Comissão Permanente de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas – CPSPPD**, e avocado por seu Presidente, passo a emitir voto.





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas

PARECER 2022.01.00

Pág. 2 de 7

É o relatório no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, sobre a disponibilização de Militares Estaduais à Assistência Militar do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, trata-se de exercício de função considerada por Lei Federal e por Lei Estadual Específica, como **função de natureza ou de interesse Policial Militar**, permitindo seu exercício pleno sem qualquer prejuízo ao Militar Estadual, seja de natureza funcional ou seja de natureza remuneratório. E, ainda, na conformidade de vagas e cargos nos respectivos Órgãos cessionários, e na forma prevista em Lei.

Desta forma, coadunando-se com tal assertiva, reproto as determinações inclusas no Decreto – Lei Federal nº 667, de 02.Jul.1969, em seu artigo 25, alíneas “a” e “b”, e seu Regulamento – Decreto Federal nº 88.777, de 30.Set.1983 (R-200), em seus artigos 1º; 20, número 1; 21, §1º, inciso V, e §2º. E ainda, na Lei Estadual Específica nº 1.154, de 09.Dez.1975 – Estatuto da Polícia Militar do Amazonas – PMAM, em seu artigo 22, §3º, cujos dispositivos legais reproto nos seguintes termos:

(1) Decreto – Lei Federal nº 667, de 02.Jul.1969

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, **ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.**

(2) Decreto Federal nº 88.777, de 30.Set.1983 (R-200)

Art. 1º - Este Regulamento estabelece princípios e normas para a aplicação do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983.





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas

PARECER 2022.01.00

Pág. 3 de 7

Art. 20. São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares da ativa ocupantes dos seguintes cargos:

1) os especificados nos Quadros de Organização da Corporação a que pertencem;

Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos: (...)

§ 1º. São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, na forma prevista na legislação federal e estadual aplicável, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:

V - Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e Conselho Nacional de Justiça;

§ 2º. Os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa só poderão ser nomeados ou designados para exercerem cargo ou função nos órgãos constantes dos itens 1 a 6 do § 1º na conformidade de vagas e cargos nos respectivos órgãos cessionários.

(3) Lei Estadual nº 1.154, de 09.Dez.1975 – Estatuto da PMAM

Art. 22 - Função policial-militar é o exercício das atribuições inerentes a cargo policial-militar.

§ 3º. São, ainda, considerados no exercício de função de natureza policial militar ou de interesse policial militar, os militares da ativa colocados à disposição do Governo Federal, da Representação Parlamentar Federal do Estado, de órgão do Poder Judiciário Estadual, do Poder Legislativo do Amazonas, do Tribunal de Contas do Estado e das Prefeituras Municipais do Estado do Amazonas, que estejam no exercício da titularidade do Cargo de Secretário Municipal, de Dirigente de Autarquia, Fundação ou Subsecretários e equivalentes.





Nesse contexto, o **Anteprojeto de Lei Ordinária nº 693/2021 - TJAM** harmoniza-se plenamente com a referida Norma Geral Específica e com a Legislação Castrense Estadual, uma vez que procede alterações na Lei Estadual nº 3.705/2012 adequando o número de cargos e funções ao quantitativo do efetivos de Oficiais e Praças Policiais Militares disponibilizados para a Assistência Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM ao novo efetivo de 160 (cento e sessenta) Policiais Militares, fixado pela Lei Complementar Estadual nº 197, de 18.Jun.2019, a qual procedeu alterações na Lei Estadual nº 1.154, de 09.Dez.1975 – Estatuto da PMAM.

Além do que, como bem firmado na justificativo do Projeto de Lei em epígrafe que apesar de, com a criação de mais 20 (vinte) Representações, com a concessão de vantagem remuneratória ao correspondente aumento de pessoal, de 140 (cento e quarenta) para 160 (cento e sessenta) Representações e Gratificações, o Projeto de Lei nº 693/2021 - TJAM de nenhuma forma contrapõe-se as vedações expressas no Art. 8º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27.Mai.2020, a qual, entre outras, também procedeu alterações no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.Mai.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cujos dispositivos legais reprise nos seguintes termos:

Lei Complementar Federal nº 173, de 27.Mai.2020

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas

PARECER 2022.01.00

Pág. 5 de 7

contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, EXCETO quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Nesse contexto, restou comprovado e ainda reiterado na justificativa do Projeto de Lei nº 693/2021 - TJAM sob análise, que o aumento do efetivo de Militares Estaduais para a Assistência Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM foi procedida pela Lei Complementar Estadual nº 197 de 17.Jun.2019, a qual, como dito, procedeu alterações na Lei Estadual nº 1.154, de 09.Dez.1975 – Estatuto da PMAM. Portanto, ANTERIOR a grave Pandemia causada pelo vírus Covid-19, “Coronavirus”, e ainda ANTERIOR a Lei Complementar Federal nº 173 de 27.Mai.2020, e desta forma, permitindo a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 693/2021 - TJAM, par cujo fim, entre outros fundamentos, também alicerça-se no que preconiza o inciso VI parte final, do Art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, transscrito acima.





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas

PARECER 2022.01.00

Pág. 6 de 7

Quanto a iniciativa do Projeto de Lei nº 693/2021 - TJAM trata-se de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, consoante consignado nos artigos 33; 71, incisos II e IX, alínea “b”, da Constituição do Estado do Amazonas, cujos dispositivos constitucionais reprise nos seguintes termos:

Constituição do Estado do Amazonas

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 71. Compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça:

II - a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o disposto no inciso V do artigo 64 desta Constituição.

IX - propor ao Poder Legislativo:

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos membros da magistratura e dos servidores.

Desta forma, não há óbices de ordem constitucional ou em Leis infraconstitucionais a ensejar a inviabilidade do Projeto de Lei sob análise. Fato que possibilita a sua regular tramitação e aprovação por esta E. Casa de Leis.

III – VOTO:

Em razão de tudo acima exposto, emito VOTO FAVORÁVEL a regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 693/2021 - TJAM, de iniciativa privativa do E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, e o faço alicerçado em todos os fundamentos exarados no presente PARECER, e





ESTADO DO AMAZONAS

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

Comissão Permanente de Segurança Pública e Política sobre Drogas

PARECER 2022.01.00

Pág. 7 de 7

ainda no que preconiza o art. 27, inciso XVI, alínea "j", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Amazonas, instituído pela Resolução Legislativa nº 469, de 19.Mar.2010.

É como voto, salvo melhor juízo do C. Plenário desta E. Casa de Leis.

Comissão Permanente de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 15 dias do mês de fevereiro de 2022.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel

Deputado Estadual – PL

Presidente da Comissão de Segurança Pública e Políticas sobre Drogas/ALEAM

RELATOR





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA - EM 17/02/2022 09:27:04
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 16/02/2022 09:47:13
ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - EM 16/02/2022 09:25:40

